

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN SRTVS - Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Salas 301-314/316, Brasília/DF, CEP 70.340-906 Telefone: (61) 3225 6027 - http://www.cfn.org.br - E-mail: cfn@cfn.org.br

Brasília, 12 de julho de 2021.

DECISÃO DA PRESIDENTE DO CFN

À Comissão de Licitação do CFN,

Adotando, como razões de decidir, em sua totalidade as manifestações das Unidades do CFN, cito: Jurídica (UJ) – Sei 0382825, Unidade Contábil Financeira (UCF) – Sei 0385793, Imprensa e Comunicação (UIC) – Sei 383950 e 0388810, bem como o bem lançado parecer exarado pela i. Comissão de Licitação (Sei 0388814), as quais, para todos os efeitos de fato e de direito, devem ser entendidas como parte integrante desta decisão independentemente de transcrição, passo a analisar o pleito:

Inicialmente, em análise de cognição sumária, uma vez que a Comissão de licitação é o órgão abalizado para proclamar a pontuação sob a proposta técnica do certame, esta Presidente inclina-se em sentido ratificador ao entendimento elevado pela Comissão em seu relatório e manifestações, qual seja, em conhecer e negar provimento a postulação recursal, devendo a pontuação aferida orientar-se nos moldes firmados no quadro exposto no Anexo de Pontuação Final de Sei 0371425 exarado pela Comissão de Licitação, pelos próprios fatos e argumentos que a acompanham.

Restringindo o debate a afronta ao princípio da isonomia, não merece guarita os argumentos da recorrente bem como o suposto descumprimento do Edital, que teve interpretação da i. Comissão sobre a aplicação dos instrumentos estabelecidos para desempate das propostas, não tendo o condão de contaminar o teor declaratório do mesmo. Portanto, afronta editalícia alguma se sucedeu no procedimento licitatório em tela.

Impende, por derradeiro, frisar que não é da competência desta Presidência avaliar, sem que haja vícios, irregularidades ou ilegalidades comprovadas, qual seria, de fato, a melhor proposta ou técnica apresentada entre as empresas licitantes. Esta atribuição é restrita e unicamente atinente à Comissão de Licitação, haja vista que somente esta estaria idônea a apurar qual seria, em tese, a empresa melhor capacitada para atender aos interesses do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN.

Nesse sentido, esta Presidente no uso de suas atribuições legais e institucionais, segue o entendimento exarado pela Comissão de Licitação, DECIDINDO por conhecer do pedido de reconsideração e do recurso, ambos, da empresa Klimt Agência de Publicidade Ltda., bem como à manifestação sobre o pedido de reconsideração e as contrarrazões apresentadas pela empresa Lume Comunicação Ltda., para no mérito:

- 1. **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de reconsideração da empresa Klimt Agência de Publicidade Ltda., para manter incólume o resultado das propostas técnicas, publicado no D.O.U., Seção 3, página 136, em 17/06/2021.
- 2. **NEGAR PROVIMENTO** ao <u>recurso</u> da Klimt Agência de Publicidade Ltda., para manter incólume o resultado da pontuação final das propostas técnicos e preços, publicado no D.O.U., Seção 3, página 166, de 23/06/2021.

Deste modo, por tudo o que aqui foi exposto e que com base na documentação acostada aos autos, fica proclamado o resultado da pontuação final das propostas técnicos e precos, na seguinte ordem de classificação:

Classificação	Agência	Pontuação
1º lugar	Lume Comunicação Ltda.	9,90
2º lugar	Klimt Agência de Publicidade Ltda.	9,84

Em prosseguimento, determino que se dê ciência desta decisão aos licitantes participantes e que seja providenciada a ampla divulgação do resultado final desta licitação no D.O.U, conforme preceitos legais.

Rita de Cássia Ferreira Frumento Presidente do CFN



Documento assinado eletronicamente por Rita de Cássia Ferreira Frumento, Presidente, em 12/07/2021, às 21:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfn.org.br/sei/controlador-externo.php?



acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 0388818 e o código CRC 041695D7.

Referência: Processo nº 099997.000017/2019-77

SEI nº 0388818